



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2001:

Fixa as normas para o exercício de actividades de formação profissional por pessoas singulares ou colectivas que prossiguem fins lucrativos ou comunitários

Decreto n.º 32/2001:

Define a forma de organização e o modo de funcionamento do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, e revoga o Decreto n.º 22/92, de 10 de Setembro

Decreto n.º 33/2001:

Aprova o Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, e revoga os Decretos n.º 22/97 e 23/97, ambos de 22 de Junho

Decreto n.º 34/2001:

Aprova o Regulamento de Interligação

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2001

de 6 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer o quadro jurídico para o funcionamento dos estabelecimentos que ministrem cursos de formação profissional, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente decreto fixa as normas para o exercício de actividades de formação profissional por pessoas singulares ou colectivas que prossiguem fins lucrativos ou comunitários.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O regime jurídico regulado por este diploma aplica-se aos estabelecimentos de formação profissional e à componente de formação profissional dos estabelecimentos com outras finalidades.

2. Os estabelecimentos de formação profissional abrangidos pelo presente diploma podem igualmente realizar actividades de aprendizagem, reconversão e estágios profissionais.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente decreto considera-se:

- formação profissional — conjunto de actividades que visam a aquisição de conhecimentos e capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento exigidas para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões em qualquer ramo de actividade económica ou social;
- centro de formação profissional — estabelecimento instalado e equipado para a realização de programas de formação profissional, com vista a atender as necessidades de preparação de mão-de-obra e permitir o acesso dos formandos ao mercado de trabalho;
- centro de formação profissional comunitário — instituição de formação profissional criada e gerida por membros de uma comunidade e ao serviço desta, podendo os respectivos formadores serem voluntários da mesma comunidade;
- certificado de formação profissional — documento conferido pelo centro de formação profissional ao formado, confirmando a conclusão do curso e a aptidão para o exercício da actividade profissional.

CAPÍTULO II

Autorização e requisitos para o exercício de actividades de formação profissional

ARTIGO 4

(Competência)

1. Compete ao Ministro do Trabalho autorizar o exercício de actividade de formação profissional, a requerimento do interessado.

2. O requerimento deve conter, o seguinte:

- Identificação, nacionalidade e domicílio do requerente, com indicações sobre as habilitações literárias, ocupação e experiência profissional na área de formação profissional, tratando-se de pessoas singulares;

- b) Identificação do representante e sede do requerente, bem como as restantes indicações referidas no número anterior, relativas ao gestor do estabelecimento de formação profissional, quando se trate de pessoa colectiva.
3. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
- Certificado de registo criminal dos proprietários;
 - Regulamento interno do centro;
 - Regulamento de avaliação da aprendizagem;
 - Currícula de formação;
 - Relação do equipamento e outros meios auxiliares à formação;
 - Currículum vitae do gestor do centro;
 - Perfil dos formadores;
 - Modelo de Certificado.

4. A entrega do requerimento e dos documentos referidos neste artigo é feita na Delegação Provincial do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, a qual fará a apreciação do processo.

ARTIGO 5 (Instalações)

1. As instalações destinadas ao exercício da actividade de formação profissional devem reunir os seguintes requisitos:
- Ter salas e oficinas de formação com dimensões, sistema de ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas e de higiene e segurança no trabalho, aplicáveis para cada especialidade;
 - Ter condições adequadas quanto à higiene e segurança no trabalho, prevenção e combate a incêndios;
 - Ter instalações e equipamentos necessários para garantir o cumprimento dos programas de formação.

2. A vistoria destinada a verificação dos requisitos para o exercício da actividade de formação profissional é efectuada por uma equipa multidisciplinar, compreendendo técnicos do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Bombeiros, após apresentação do documento comprovativo do pagamento, pelo requerente, da importância correspondente a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 6 (Alvará)

1. Autorizado o funcionamento do centro de formação profissional, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional emite o alvará que constitui documento bastante para o exercício da actividade, no qual serão averbados os cursos autorizados.

2. A concessão do alvará será feita após a apresentação do documento comprovativo do pagamento, pelo requerente, da importância correspondente a dois salários mínimos nacionais.

3. A consignação das receitas referidas no número anterior será decidida por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do trabalho e das finanças.

4. A introdução de novos cursos e de alterações curriculares aos cursos consignados no alvará é autorizada pelo Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

5. O encerramento dos centros de formação profissional é previamente comunicado ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

6. O alvará é válido por um período de três anos contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante autorização do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 7

(Registos)

1. Para efeitos de escrituração do processo de formação profissional cada centro deve possuir um sistema de registo de matrículas dos formandos, frequência, resultados das avaliações e da formação, cópias dos certificados de qualificação emitidos, processos disciplinares e relatórios.

2. Na eventualidade de o centro de formação profissional cessar as suas actividades, todos os registos sobre os resultados da formação dos formandos, a partir da data da sua autorização são enviados para o INEPP em disquete.

ARTIGO 8

(Certificação)

1. Os certificados de aproveitamento de cursos de formação profissional são emitidos pelo próprio centro, nos termos do disposto no artigo 180 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

2. Os certificados referidos no número anterior devem conter os seguintes dados:

- Nome do estabelecimento de formação profissional, conforme indicado na autorização e no alvará;
- Nome completo do formando a quem é atribuído o certificado;
- Designação do curso, conforme indicado no alvará;
- Datas de início e fim da formação;
- Número de horas formativas;
- Número do certificado;
- Data de emissão;
- Assinatura do gestor do estabelecimento;
- Conteúdo da formação no verso.

CAPÍTULO III

Formandos

ARTIGO 9

(Enquadramento)

1. Os centros de formação profissional devem informar aos candidatos à formação sobre:

- A sua liberdade de inscrição;
- O processo de inscrição e critérios de selecção;
- O seu perfil de saída após a conclusão do curso;
- Competências a adquirir durante a formação;
- Procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- Serviços de apoio social dos formandos.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos de formação profissional devem conter mecanismos que facilitem a resolução, no prazo máximo de quinze dias, de qualquer reclamação relativa ao processo administrativo e de formação apresentada pelos formandos à direcção do centro.

ARTIGO 10

(Direitos dos formandos)

Os formandos enquadrados no processo de formação do centro terão direito a:

- Um certificado de formação ao terminarem a formação com aproveitamento;
- Assistência médica e medicamentosa providenciada pelo centro de formação profissional, em caso de acidente ocorrido durante a execução de trabalhos do processo formativo, no centro de formação ou em lugar onde por indicação deste decorra acção formativa.

ARTIGO 11

(Deveres dos formandos)

São, em especial, deveres dos formandos:

- Apresentarem-se sóbrios e com decoro no centro e nas sessões de formação;

- b) Serem assíduos na assistência às sessões de formação;
- c) Serem pontuais;
- d) Cumprirem o regulamento interno do centro de formação profissional.

CAPITULO IV

Articulação entre o Estado e os centros de formação profissional

ARTIGO 12

(Articulação com o Estado)

1. O Estado, através do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, apoia as Instituições de Formação Profissional nos termos dos princípios e objectivos gerais da política do emprego.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional poderá fornecer apoios metodológicos e técnicos nos seguintes termos:

- a) Formação e aperfeiçoamento técnico de gestores e formadores dos centros de formação profissional;
- b) Fornecimento de programas e manuais de formação;
- c) Assessoria técnica em programas específicos, quando solicitados.

ARTIGO 13

(Dados estatísticos)

Os Centros de Formação Profissional obrigam-se a fornecer dados estatísticos e outros, de acordo com as instruções, modelos e prazos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 14

(Fiscalização)

1. As instituições de Formação Profissional estão sujeitas à fiscalização técnica através de órgãos competentes do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

2. A fiscalização incide particularmente sobre a observância dos currícula e do cumprimento das normas do presente decreto.

CAPITULO V

Sanções

ARTIGO 15

(Centros de Formação Ilegais)

1. Sempre que se detecte um centro de formação profissional ilegal, o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional deve proceder ao encerramento do mesmo, com a aplicação de multa de 20 salários mínimos nacionais

2. Em caso de reincidência, a multa a aplicar será de montante igual ao dobro do montante fixado no número anterior.

ARTIGO 16

(Paralisação da actividade)

Serão cancelados os alvarás aos centros de formação profissional que não exerçam actividades formativas durante um ano consecutivo.

ARTIGO 17

(Publicidade falsa ou enganosa)

1. A divulgação pública das actividades dos centros de formação profissional deve respeitar a ética e a dignidade da actividade formativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com multa de vinte salários mínimos nacionais.

ARTIGO 18

(Outras sanções)

1. Aos proprietários das instituições de formação profissional que violem o disposto neste decreto podem ser aplicadas, pelo

Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, de acordo com a natureza e gravidade da violação, as seguintes sanções:

- a) Advertência,
- b) Multa de valor de 30 salários mínimos nacionais,
- c) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- d) Encerramento definitivo.

2. Todas as infracções às disposições deste decreto serão registadas nos processos dos respectivos centros de formação profissional, no Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

3. A aplicação de sanções será objecto de despacho do Director-Geral do INEFP, sob proposta do Delegado Provincial do INEFP, à excepção da alínea d) que compete ao Ministro do Trabalho.

CAPITULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 19

(Instituições existentes)

Todos os centros de formação profissional em funcionamento na data da entrada em vigor do presente decreto deverão regularizar a sua situação no prazo de cento e vinte dias, observando as regras nele contidas.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 32/2001

de 6 de Novembro

Tornando-se necessário definir a forma de organização e o modo de funcionamento do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, como forma de dar maior exequibilidade às necessidades das suas competências próprias bem como as que por delegação o Governo lhe confere, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, adiante designado INCM, é a Autoridade Reguladora dos Sectores Postal e de Telecomunicações, cujo Estatuto Orgânico, em anexo, é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INCM é um instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3. O INCM é tutelado pelo Ministro que superintende a actividade das comunicações.

Art. 4. O INCM tem por finalidade regular e fiscalizar o sector das comunicações bem como a gestão do espectro de frequências radioeléctricas.

Art. 5. Compete ao Ministro de tutela criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implantação do INCM.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 22/92, de 10 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique — INCM

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Estatuto e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, deve entender-se por:

- a) Entidade licenciada — A pessoa colectiva à qual o INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e/ou estabelecer e utilizar uma rede de telecomunicações nos termos da legislação aplicável;
- b) Entidade registada — A pessoa singular ou colectiva à qual o INCM emitiu um registo para prestação de um serviço de telecomunicações de uso público, nos termos da legislação aplicável;
- c) INCM — É o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique e é a Autoridade Reguladora;
- d) Lei — A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro;
- e) Resolução do INCM — São as decisões ou normas proferidas pelo Conselho de Administração no âmbito da sua competência, com carácter vinculativo e geral para a instituição;
- f) Decisões da Direcção Geral — São as normas proferidas pela Direcção Geral no âmbito da sua competência, com carácter vinculativo e geral para a instituição.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Estatuto tem por objecto a definição do regime jurídico da organização e regras de funcionamento do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 3

Âmbito

O INCM exerce a sua actividade como Autoridade Reguladora no âmbito dos sectores postal e de telecomunicações.

ARTIGO 4

Natureza

1. O INCM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com o presente Estatuto e demais legislação aplicável, assegurando-se-lhes as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas competências com base na imparcialidade.

2. O INCM é tutelado pelo Ministro que superintende a actividade das comunicações.

ARTIGO 5

Sede

1. O INCM tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

2. A criação e extinção das delegações ou representações é da competência do Ministro de tutela ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 6

Regime

O INCM rege-se pelas disposições do presente Estatuto, regulamento interno e demais legislação aplicável a instituições públicas dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

Competências e atribuições

SECÇÃO I

Competências gerais

ARTIGO 7

Da tutela

No exercício da sua competência o Ministro é responsável pelo desenvolvimento de políticas nacionais para os sectores postal e de telecomunicações aprovadas pelo Governo, a quem compete:

- a) Emitir directivas para o INCM ao abrigo do presente Estatuto;
- b) Proceder a consultas ao público em geral sobre aspectos relacionados com os sectores postal e de telecomunicações.

ARTIGO 8

Do INCM

1. Compete de forma geral ao INCM, desempenhar as suas funções e competências tendo em conta a Lei e as políticas sectoriais postal e de telecomunicações.

2. No âmbito administrativo o INCM tem as seguintes competências gerais:

- a) Preparar e submeter propostas de políticas, legislação e regulamentação a serem sancionadas pelo Ministro de tutela e aprovadas pelos órgãos competentes;
- b) Dar pareceres a propostas de legislação e regulamentação submetidos, ao INCM, por outros organismos e entidades;
- c) Preparar, emitir e publicar regulamentos necessários ao desempenho das suas funções dentro do âmbito da sua competência;
- d) Preparar e emitir regulamentos e regras necessárias ao bom funcionamento interno do INCM, incluindo o Regulamento Interno;
- e) Preparar e aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais.

3. No âmbito financeiro compete ao INCM:

- a) Preparar e aprovar o orçamento e o plano financeiro anual e plurianual;
- b) Estabelecer e cobrar taxas e emolumentos ao abrigo do presente Estatuto;
- c) Nomear auditores externos.

4. No âmbito patrimonial compete ao INCM:

- a) Aquisição e venda de bens móveis e abrir contas bancárias;
- b) Aquisição e venda de bens imóveis incluindo títulos financeiros, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

SECÇÃO II

Atribuições do INCM

ARTIGO 9

Específicas

Compete ao INCM sem prejuízo de outras atribuições cometidas por lei, designadamente.

1. No âmbito da regulação dos sectores postal e de telecomunicações:

- a) Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento dos sectores postal e de telecomunicações, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;

- b) Regular os serviços postal e de telecomunicações de modo a garantir que sejam prestados de forma a melhor servir e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- c) Regular a Interligação das redes e as condições de interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público;
- d) Regular os preços do serviço fixo de telefone prestado em termos de Serviço Universal;
- e) Controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços públicos de telecomunicações;
- f) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores e prestadores de serviços postal e de telecomunicações de uso público;
- g) Exercer as funções de conciliação, mediação e arbitragem entre diferentes operadores, prestadores e consumidores dos serviços de telecomunicações.
2. No âmbito do desenvolvimento das áreas postal e de telecomunicações:
- a) Promover a livre concorrência na prestação de serviços postais e de telecomunicações, prevenir e tomar medidas necessárias contra a práticas anticoncorrenciais e abusos de posição dominante;
- b) Realizar estudos do desenvolvimento dos sectores postal e de telecomunicações;
- c) Implementar na sua esfera de atribuições a política nacional dos sectores postal e de telecomunicações;
- d) Preparar e realizar concursos públicos para atribuição de licenças de prestação de serviços de telecomunicações nas condições previstas na lei;
- e) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis e das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre operadores de comunicações de uso público e os operadores da comunicação social;
- f) Efectuar estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações incluindo as da teledifusão;
- g) Cobrar taxas e emolumentos decorrentes da prestação dos serviços postal e de telecomunicações;
- h) Atribuir, renovar e alterar licenças para o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações ou registar nos casos previstos na lei;
- i) Licenciar a exploração de serviços na área postal.
3. No âmbito das especificações técnicas das telecomunicações:
- a) Planear, controlar e gerir o espectro radioeléctrico e posições orbitais;
- b) Proceder a normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua ligação à rede, de acordo com a legislação aplicável;
- c) Elaborar e gerir o plano de numeração e distribuir aos operadores de uma forma objectiva, transparente e não-discriminatória;
- d) Coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas a nível regional e internacional.
4. No âmbito da fiscalização dos sectores postal e de telecomunicações:
- a) Fiscalizar o cumprimento dos termos e obrigações das licenças, dos contratos de concessão, das disposições constantes nos cadernos de encargos e respectivos estatutos, dos operadores de serviços postal e de telecomunicações, bem como a observância das disposições legais regulamentares aplicáveis;
- b) Fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviços postal e de telecomunicações no cumprimento das respectivas disposições legais e regulamentares, bem como a aplicação das correspondentes sanções;
- c) Fiscalizar as condições de utilização do espectro radioeléctrico, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas que possam causar interferências radioeléctricas.
5. No âmbito da representação dos sectores postal e de telecomunicações:
- a) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como a representação do Estado Moçambicano nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- b) Representar o Governo e/ou participar em reuniões e negociações internacionais em assuntos relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como com o espectro radioeléctrico e as posições orbitais;
- c) Promover a cooperação com administrações dos sectores postal e de telecomunicações dos países da região, com vista à prossecução dos objectivos de interesse comum.
6. No âmbito da salvaguarda dos interesses do consumidor:
- a) Dirimir litígios entre operadores e/ou prestadores de serviços postal e de telecomunicações, sem prejuízo de recurso ao tribunal competente;
- b) Manter ligação com associações de utentes e empreender estudos e análises que se repute de interesse;
- c) Fornecer toda a informação necessária ao público, excepto se tal carecer de tratamento confidencial.

SECÇÃO III

Decisões e recursos

ARTIGO 10

Resolução de litígios

Nas disputas entre entidades licenciadas e registadas para a prestação de serviços de telecomunicações e consumidores, o INCM tem os seguintes poderes e obrigações:

- a) Estabelecer, por Resolução, um processo de tramitação transparente, não-discriminatória e imparcial, para a resolução de litígios e queixas de consumidores no que diz respeito a assuntos sob competência do INCM;
- b) Servir de mediador, conciliador ou árbitro, quando seja solicitado, devendo proceder de acordo com a legislação em vigor;
- c) No processo de tramitação para a resolução de litígios o mesmo deve ser conduzido de uma forma transparente, não-discriminatória e imparcial;
- d) Aplicar sanções ou multa no processo de resolução de litígios.

ARTIGO 11

Poderes de execução

Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei e outras normas aplicáveis, o INCM terá os seguintes poderes:

- a) Solicitar a apresentação ou exame de qualquer documento, ou informações afins;
- b) Proceder a revista das instalações, confiscação de documentos e equipamentos;
- c) Solicitar a presença de testemunhas;

- d) Emitir avisos para aplicação de sanções ou multas às entidades licenciadas e registadas, bem como cancelar ou alterar as licenças ou registos;
- e) Estabelecer, aplicar multas ou outras sanções aplicáveis às entidades licenciadas e registadas de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 12

Decisões

1. O processo para a tomada de decisões será conduzido de uma forma transparente, não-discriminatória e imparcial.
2. O INCM pode proceder a auscultação pública sobre quaisquer assuntos relacionados com o desempenho das suas funções.
3. Por resolução ou regulamento interno, o INCM pode estabelecer regras de conduta e procedimento para a melhoria do funcionamento institucional.
4. As decisões do INCM são exequíveis ao abrigo do disposto no presente artigo.

ARTIGO 13

Revisão e recurso das decisões

1. O INCM pode, após requerimento de uma parte interessada, rever, alterar ou anular qualquer decisão.
2. Os interessados podem solicitar ao INCM a revisão de qualquer decisão, requerendo a alteração ou anulação, devendo os mesmos ser submetidos por escrito.
3. Os interessados podem interpor recurso ao tribunal competente de uma decisão do INCM.
4. Os recursos ao tribunal sobre assuntos económicos, tecnológicos ou outros de natureza técnica, relacionados com as comunicações, carecem de parecer do INCM.
5. A decisão do INCM é vinculativa até decisão contrária do tribunal competente.

CAPITULO III

Órgãos do INCM

ARTIGO 14

Órgãos

São órgãos do INCM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) A Direcção Geral.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 15

Composição e nomeação

1. O INCM é dirigido por um Conselho de Administração, órgão deliberativo, composto por cinco membros cuja actividade é exercida em tempo parcial, designadamente, um presidente e quatro membros de reconhecida idoneidade e experiência relevante na área de comunicações.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro de tutela.
3. Cabe ao Ministro de tutela nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração sob proposta do seu Presidente.

ARTIGO 16

Mandato

1. Cada membro pode ser nomeado apenas por dois mandatos, consecutivos ou intercalados.

2. O mandato do Presidente do Conselho de Administração é de cinco anos, sendo o dos restantes membros igualmente de cinco anos.

3. Os membros do Conselho de Administração, gozam no exercício das suas funções de independência e inamovibilidade, não podendo cessá-lo antes do fim do período previsto para o mandato, excepto nos casos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 17

Causas de cessação do mandato

1. São as seguintes as causas de cessação do mandato:
 - a) Morte ou incapacidades física permanente e/ou mental ainda que temporária;
 - b) Renúncia;
 - c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - d) Demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
 - e) Falta grave e indesculpável comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerentes ao cargo;
 - f) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.
2. As incapacidades referidas na alínea a) do número anterior, devem ser previamente comprovadas por junta médica.
3. A renúncia ao cargo de Presidente ou dos restantes membros, deverá ser apresentada, por escrito, ao Conselho de Ministros com conhecimento do Ministro de tutela com seis meses de antecedência.

ARTIGO 18

Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício da actividade dos membros do Conselho de Administração, são incompatíveis com:
 - a) Interesses de natureza financeira ou participação em qualquer operadora ou prestadora de serviço postal ou de telecomunicações;
 - b) Exercício de cargos de chefia em qualquer operador ou prestador de serviços postal ou de telecomunicações;
 - c) Exercício de cargos de Deputado da Assembleia da República e de membro de Assembleia Municipal ou cargos governamentais;
2. Constituem impedimentos.
 - a) Expulsão do aparelho do Estado,
 - b) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

ARTIGO 19

Remuneração

- As remunerações dos membros do Conselho de Administração, no exercício das suas funções são fixadas pelo Ministro de tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 20

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente em sessões ordinárias para deliberação e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou quando solicitada por pelo menos três dos restantes membros, na sua sede ou em local determinado na respectiva convocatória.
2. As reuniões são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, com indicação da agenda, a qual incluirá os assuntos a serem discutidos.
3. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus membros, sendo as deliberações vinculativas para toda a instituição.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta a ser aprovada e assinada por todos os membros após o encerramento da reunião.

5. As reuniões do Conselho de Administração podem ser públicas, desde que anunciadas no jornal de maior circulação e quando os assuntos a tratar forem de interesse público.

6. As decisões do Conselho de Administração devem ser aprovadas por uma maioria de votos dos membros presentes.

7. As decisões do Conselho de Administração devem ser emitidas e publicadas sob a forma de Resolução.

8. O INCM obriga-se pelas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e do Director-Geral.

ARTIGO 21

Competências do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, no exercício do seu mandato, tem as seguintes competências.

- a) Dar pareceres às propostas de políticas, legislação e regulamentação submetida ao Ministro de tutela;
- b) Emitir e publicar regulamentos, normas e padrões necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Emitir e publicar regulamentos e normas necessárias ao funcionamento interno do INCM;
- d) Aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais;
- e) Aprovar os planos financeiros anuais e plurianuais, incluindo os orçamentos do INCM;
- f) Aprovar e rever taxas e emolumentos decorrentes da actividade das entidades licenciadas e registadas dos serviços postal e de telecomunicações;
- g) Nomear auditores externos;
- h) Aprovar a aquisição ou venda de bens móveis e imóveis e abrir contas bancárias, nos termos da lei;
- i) Apreçar e aprovar o balanço e contas referentes ao ano fiscal anterior;
- j) Aprovar a emissão, renovação, alteração ou cancelamento de licenças e registos;
- k) Propor as carreiras profissionais e o quadro de pessoal do INCM;
- l) Aprovar um plano de recursos humanos e os níveis e ajustes de remuneração;
- m) Alterar ou anular qualquer decisão da Direcção Geral;

2. No desempenho das suas funções, o Conselho de Administração estabelece por Resolução os procedimentos para a celebração de contratos no âmbito das comunicações;

3. O Conselho de Administração pode, por Resolução e em termos específicos, delegar poderes no âmbito da sua competência.

ARTIGO 22

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. São competências do Presidente do Conselho de Administração

- a) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- c) Representar o INCM, salvo quando a lei ou o estatuto exijam outra forma de representação;

2. Em caso de impedimento, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por si designado.

SECÇÃO II

Direcção geral

ARTIGO 23

Composição e nomeação

1. A Direcção Geral é um órgão executivo composto pelo Director-Geral e pelos Directores de Serviços.

2. A Direcção Geral é responsável pela administração e gestão corrente do INCM.

3. O Director-Geral e os Directores de Serviços são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 24

Funcionamento

1. As decisões da Direcção Geral são obrigadas pela assinatura do Director-Geral.

2. O Director-Geral tem assento no Conselho de Administração, não tendo contudo direito a voto.

3. O Director-Geral desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro.

ARTIGO 25

Comissão de serviço

1. O Director-Geral pode ser nomeado apenas por duas comissões de serviço, consecutivas ou intercaladas.

2. A comissão de serviço do Director-Geral é de cinco anos.

3. O Director-Geral pode renunciar ao cargo mediante apresentação de carta escrita dirigida ao Conselho de Administração e com uma antecedência de três meses.

4. Terminada a comissão de serviço para a qual foi nomeado, sem que o processo de substituição se efectue, compete ao Conselho de Administração designar provisoriamente um dos Directores de Serviço, até nova nomeação.

4. O Director-Geral é nomeado com base nos seus conhecimentos, experiência técnica, com relevância para o sector das comunicações.

5. O Director-Geral, goza no exercício das suas funções de independência e inamovibilidade, não podendo cessar antes do fim do período previsto para a comissão de serviço, excepto se verificar-se alguma das circunstâncias estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.

ARTIGO 26

Competências do Director-Geral

Compete ao Director-Geral:

- a) Gerir a actividade corrente do INCM;
- b) Preparar análises e propostas e submetê-las à aprovação do Conselho de Administração;
- c) Preparar normas necessárias para o funcionamento interno do INCM, incluindo o Regulamento Interno;
- d) Preparar os planos de actividade anual e plurianual;
- e) Preparar o plano financeiro anual e plurianual e o respectivo orçamento;
- f) Propor a nomeação de auditores externos;
- g) Propor a aquisição ou alienação dos bens;
- h) Preparar os extractos de contas referentes ao ano fiscal findo;
- i) Administrar os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INCM;
- j) Negociar a contratação de pessoal técnico e consultores;
- k) Preparar os planos de carreiras profissionais, de Recursos Humanos bem como os níveis de remuneração;

- l) Assinar os contratos necessários para a execução dos seus deveres, no âmbito da sua competência;
- m) Emitir decisões sob a forma de resoluções, sendo as mesmas obrigadas pela assinatura do Director-Geral;
- n) Delegar poderes no âmbito da sua competência.

ARTIGO 27

Directores de serviços

1. Os Directores de Serviços são nomeados em comissão de serviço, por um período de cinco anos, podendo ser reconduzidos duas vezes.

2. Os Directores de Serviços coadjuvam o Director-Geral no desempenho das suas funções nas diferentes áreas de actuação do INCM a serem definidas no Regulamento Interno.

3. Os Directores de Serviços executam as suas funções no INCM em regime de tempo inteiro.

4. Os Directores de Serviços são nomeados com base nos seus conhecimentos, experiência técnica, com relevância para o sector das comunicações.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 28

Composição

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 29

Nomeação

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro de tutela, sobre proposta do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 30

Mandato

O mandato do Conselho Fiscal é estabelecido por períodos de cinco anos.

ARTIGO 31

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação formal do respectivo Presidente, semestralmente e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este o voto de qualidade.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, se necessário, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do INCM.

ARTIGO 32

Competências específicas

Compete especificamente ao Conselho Fiscal.

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais

CAPÍTULO IV

Regime de pessoal

ARTIGO 33

Regime legal

Os trabalhadores do INCM regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos, pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno e outras normas que lhe sejam aplicáveis em função da natureza do vínculo laboral estabelecido.

ARTIGO 34

Prerrogativas de funcionamento

1. Os trabalhadores do INCM que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Identificar, para posterior atuação, todos os indivíduos que infringjam os regulamentos, cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Os trabalhadores do INCM que desempenham as funções a que se refere o número anterior, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão estabelecidos por resolução do INCM ou por regulamento interno.

CAPÍTULO V

Receitas e encargos do INCM

ARTIGO 35

Receitas

1. São receitas do INCM :

- a) As taxas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioeléctricas,
- b) As taxas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização de operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) As taxas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- d) As participações fixadas aos operadores e prestadores de serviços postal e de telecomunicações de uso público
- e) O produto da aplicação de multas;
- f) O produto da venda de material ou equipamento obsoleto ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do INCM ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- h) Os subsídios do Orçamento do Estado.

2. As receitas previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior são de carácter obrigatório para todas as entidades licenciadas e registadas de serviços de comunicações.

3. O INCM poderá contrair empréstimo com prévio despacho conjunto de autorização do Ministro de tutela e do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 36

Encargos

São encargos do INCM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe são cometidas,

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha que utilizar,
- c) As despesas resultantes dos estudos e investigações na área das comunicações

ARTIGO 37

Serviço universal

1. O Governo aprovará em regulamentação específica as normas sobre o Serviço Universal e as competências que daí decorrerem para o INCM.

2. O INCM estabelece anualmente os objectivos a serem alcançados pelo Serviço Universal.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 38

Auditoria interna

1. O INCM dispõe de uma auditoria interna subordinada ao Presidente do Conselho de Administração

2. À auditoria interna compete inspeccionar actividades:

- a) Do INCM;
- b) Das delegações provinciais do INCM;
- c) Dos consultores contratados pelo INCM;
- d) Dos projectos do INCM

3. Compete ainda à auditoria interna.

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos órgãos executivos, nos termos da legislação e normas em vigor;
- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, o cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos,
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Presidente do Conselho de Administração do INCM;
- d) Monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões do Conselho de Administração do INCM;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Dar pareceres técnicos sobre as propostas de novos sistemas para o INCM e seus órgãos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INCM e dos seus órgãos.

ARTIGO 39

Contas

1. Ao INCM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

2. O INCM deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral

3. A contabilidade do INCM será sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria, devendo estar disponível ao público trinta dias após a sua realização como parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 40

Relatório anual

1. O Conselho de Administração apresenta ao Ministro de tutela e manda publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspeccionados por auditores independentes

ARTIGO 41

Julgamento de contas

As contas do INCM respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 42

Regulamento interno

1. O Regulamento Interno do INCM define as regras de funcionamento interno do INCM ao abrigo da lei e em conformidade com o presente Estatuto.

2. O INCM deverá preparar e aprovar o Regulamento Interno dentro do prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO 43

Equiparação a instituições do Estado

Para o exercício das suas atribuições, o INCM assume os direitos e obrigações atribuídos a órgãos ou instituições do Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- b) Ao uso público dos serviços, à sua inspecção, à definição das respectivas infracções e à aplicação das competentes penalidades e demais actos daquela resultantes.

Decreto n.º 33/2001

de 6 de Novembro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, consagra o princípio da liberalização do sector das telecomunicações ao permitir que outros agentes económicos para além dos operadores públicos de telecomunicações possam exercer a actividade de telecomunicações.

Havendo a necessidade de se estabelecer regras de acesso à actividade acima descrita, propiciar um ambiente de livre concorrência, transparente e justo entre os operadores e salvaguardar os direitos dos consumidores, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, em anexo, e que é parte integrante do presente decreto

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 22/97, de 22 de Junho, e o Decreto n.º 23/97, de 22 de Junho, bem como quaisquer outros dispositivos legais contrários ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento e adicionalmente ao disposto na Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, deve entender-se por:

- a) Entidade licenciada — Pessoa colectiva à qual o INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e/ou estabelecer e utilizar uma rede de telecomunicações, ao abrigo do presente Regulamento;
- b) Entidade registada — Pessoa singular ou colectiva à qual o INCM emitiu um registo para a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público, ao abrigo do presente Regulamento;
- c) Interligação — Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utentes dos serviços prestados;
- d) Lei — Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro;
- e) Ministro — Ministro que, em representação do Governo, tem à tutela do sector das comunicações;
- f) Operador com Posição Significativa — Operador que dispõe de um poder e capacidade de influenciar as condições do mercado face as actividades dos outros operadores;
- g) Operador de Telecomunicações — Pessoa colectiva que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública comutada e/ou preste serviços de telecomunicações ao público;
- h) Prestador de Serviços de Telecomunicações — Pessoa singular ou colectiva que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a sua rede ou a infra-estrutura de terceiros;
- i) Rede básica de telecomunicações — Rede de suporte ao Serviço Fixo de Telefone;
- j) Rede de transmissão — Conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento;
- k) Rede pública de telecomunicações — Sistema de telecomunicações completamente interligado e, integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral;
- l) Serviço de telecomunicações móveis — Serviço de telecomunicações que permite a comunicação entre um utilizador final, usando, um equipamento terminal móvel e outro, através dum equipamento terminal ligado a uma rede pública de telecomunicações;
- m) Serviço fixo de telefone — Oferta, ao público em geral, do transporte endereçado da voz em tempo real, por intermédio da rede ou redes telefónicas fixas, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento

ligado a um ponto terminal, comunicar com outro ponto terminal,

- n) Serviço Universal — Conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico equilibrado;
- o) Telecomunicação — Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons, ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos;
- p) Telecomunicações de uso público — Serviço de telecomunicações fornecidos ao público em geral

SECÇÃO 1

Objecto, âmbito e objectivos

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento define o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento, exploração e gestão das redes públicas de telecomunicações

ARTIGO 3

Âmbito

- 1 O presente Regulamento é aplicável aos serviços de telecomunicações de uso público e redes públicas de telecomunicações.
- 2 O Governo estabelecerá o regime de licenciamento para os serviços e redes privadas de telecomunicações.

ARTIGO 4

Objectivos

São os objectivos do presente Regulamento:

1. A promoção de investimentos nacional e estrangeiro no sector de telecomunicações;
2. O desenvolvimento e melhoramento da infra-estrutura nacional de telecomunicações e de informação;
3. O estabelecimento de um regime de licenciamento competitivo e transparente.

SECÇÃO II

Princípios do regime de licenciamento e registo

ARTIGO 5

Atribuição de licenças e registos

- 1 A prestação de serviços de telecomunicações de uso público e o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações estão sujeitos a licenciamento ou registo
2. Estão sujeitos a licença:
 - a) O serviço fixo de telefone;
 - b) Os serviços e redes que utilizam frequências radioeléctricas.
3. Estão sujeitos a registo os serviços de telecomunicações de uso público, excepto o serviço fixo de telefone e serviços que utilizam frequências radioeléctricas
- 4 O INCM não impõe restrições ao número de registos e de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações, excepto quando haja limitações de espectro de frequências radioeléctricas.

CAPÍTULO II
Licenciamento

SECÇÃO I

Licenças

ARTIGO 6

Requisitos para atribuição de licença

1 As entidades que pretendam obter uma licença devem obedecer aos seguintes requisitos.

- a) Revestir a natureza de qualquer tipo de sociedade comercial constituída e registada em Moçambique, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações;
- b) Deter capacidade técnica e financeira adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- c) Comprovar não ser devedor do Estado;
- d) Não ter, no momento do pedido, uma licença ou registo suspensos;

2 Quando a entidade a licenciar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento deste requisito deve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento

ARTIGO 7

Atribuição de licenças

1 Para efeitos de atribuição de licença, o requerente deve submeter um pedido ao INCM com os seguintes elementos

- a) Documentos que comprovem os requisitos referidos no artigo anterior do presente Regulamento;
- b) Memória justificativa do pedido;
- c) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico, onde conste as características do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer

2 Após a recepção de um pedido, o INCM pode requisitar à entidade a licenciar, os seguintes elementos adicionais:

- a) Clarificação de qualquer informação submetida pela entidade a licenciar;
- b) Informação complementar considerada pelo INCM como necessária à atribuição da licença.

3 O INCM atribuirá a licença para o estabelecimento, exploração e gestão de uma rede pública de telecomunicações ou para a prestação de serviços dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da informação descrita nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 8

Conteúdo da licença

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença devem constar, designadamente os seguintes elementos

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Identificação do serviço e/ou rede abrangidos pela licença;
- c) Termos e condições para prestação do serviço;
- d) Condições do estabelecimento, exploração e gestão de redes licenciadas, incluindo se aplicável a tecnologia e faixas de frequência usadas;

- e) Obrigações da entidade licenciada nos termos dos artigos 9 e 33 do presente Regulamento;
- f) Zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes—local, regional, nacional ou internacional;
- g) Prazo limite para o início da actividade, nos termos do artigo 18 do presente Regulamento;
- h) Prazo do termo da licença nos termos do artigo 10 do presente Regulamento;
- i) Taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 9

Obrigações das entidades licenciadas

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 17 da lei, no artigo 34 do presente Regulamento e demais regulamentação específica, as entidades licenciadas estão sujeitas às seguintes obrigações

- a) Permissão de acesso às respectivas condutas, postes e outras instalações nos casos previstos no artigo 19 do presente Regulamento;
- b) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
- c) Acesso aos serviços de emergência e disponibilização do serviço a populações com necessidades especiais;
- d) Utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas;
- e) Interligação com outras redes e/ou serviços;
- f) Oferta do Serviço Universal;
- g) Participação financeira no Fundo do Serviço Universal;
- h) Quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público

ARTIGO 10

Validade da licença

As licenças são atribuídas por um prazo de validade máximo de vinte e cinco anos.

ARTIGO 11

Renovação das licenças

1. Mediante pedido da entidade licenciada, o INCM pode renovar uma licença, excepto se durante o prazo de validade da licença, a entidade licenciada

- a) Não cumprir as suas obrigações materiais determinadas na respectiva licença;
- b) Não pagar a respectiva taxa de renovação

2. O pedido deve ser submetido ao INCM com uma antecedência mínima de um ano antes do termo do prazo da licença.

ARTIGO 12

Alteração das licenças

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por comum acordo e por escrito, entre o INCM e a entidade licenciada;
- b) Por iniciativa do INCM, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem obrigações não previstas à data da concessão da licença, de acordo com os princípios do interesse público;
- c) A pedido da entidade licenciada, o qual deve ser devidamente fundamentado e sujeito a autorização do INCM.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior deve o INCM notificar a entidade licenciada da alteração que se pretende introduzir à licença, concedendo-lhe um prazo de 45 dias úteis para que esta se pronuncie

ARTIGO 13

Transmissibilidade das licenças

1. As licenças são transmissíveis mediante autorização prévia, por escrito, do INCM.
2. O INCM aceitará por norma a transmissão de uma licença se esta reunir os requisitos constantes no artigo 6 do presente Regulamento.
3. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, reunir os requisitos e elementos estabelecidos nos artigos 6 e 7 do presente Regulamento, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.
4. Quando a licença inclui serviços ou redes que utilizam frequências radioeléctricas, o INCM atribuirá à entidade licenciada uma nova licença correspondente ao uso da nova frequência.

ARTIGO 14

Redes públicas de telecomunicações

1. Qualquer pessoa colectiva pode estabelecer, explorar e gerir uma rede pública de telecomunicações estando contudo sujeito ao processo de licenciamento previsto no artigo 7 do presente Regulamento.
2. Uma rede pública de telecomunicações pode ser usada para prestar qualquer serviço de telecomunicações.

ARTIGO 15

Competências

1. Compete ao INCM a atribuição, alteração, renovação, suspensão e cancelamento de licenças e registos.
2. O INCM deve estabelecer modelos para as licenças e registos, bem como determinar critérios para a atribuição de números e tipos de serviços e redes.
3. O INCM tendo em conta o desenvolvimento das telecomunicações manterá actualizados os modelos dos serviços registados.

ARTIGO 16

Publicação

O licenciamento e registo das entidades operadoras e prestadoras de serviços de telecomunicações carecem de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 17

Regulamentos de exploração

1. Tendo em conta o rápido desenvolvimento do sector das telecomunicações, o Ministro aprovará regulamentação complementar necessária à boa prestação de serviços de telecomunicações de uso público, bem como à exploração e gestão de redes de telecomunicações
2. Os regulamentos em questão podem, *inter alia*, estabelecer qualquer critério de classificação para os serviços e redes, incluindo os respeitantes à cobertura geográfica, tipo de tecnologia e faixas de frequências usadas.

ARTIGO 18

Início da actividade

1. As entidades licenciadas devem iniciar a sua actividade dentro do prazo indicado na sua licença, salvo por motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo INCM.
2. No caso de incumprimento devido a força maior, o INCM fixará nova data.

ARTIGO 19

Instalação de infra-estruturas

1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento, explo-

ração e gestão das redes públicas de telecomunicações é garantido:

- a) O direito de requererem, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas;
- b) O direito de acesso ao domínio público, sob condições de igualdade, para instalação e conservação das respectivas infra-estruturas.

2. Sempre que a instalação de novas infra-estruturas não é permitida por razões relacionadas com a protecção do ambiente, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, o acesso às instalações existentes, incluindo as condutas, postes e outras instalações, será garantido mediante os termos e condições de pagamento a acordar entre as partes.

3. Quando as entidades envolvidas não chegarem a acordo sobre o estabelecido no número anterior, quando estejam em causa condições de remuneração, podem submeter a questão ao INCM, entidade competente para decidir, mediante critérios de orientação para custos.

4. As licenças para o estabelecimento, exploração e gestão de redes de telecomunicações não dispensam os demais actos de licenciamento previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos ou autoridades locais.

SECÇÃO II

Registos

ARTIGO 20

Requisitos para atribuição de registo

1. Para que um pedido de registo seja aceite, o requerente deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Revestir a natureza de qualquer tipo de sociedade comercial constituída e registada em Moçambique, cujo objecto social inclui o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações ou ser pessoa singular matriculada como comerciante em nome individual;
 - b) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas do registo que se propõe obter, dispondo nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
 - c) Comprovar não ser devedor do Estado;
 - d) Não ter, no momento do pedido, uma licença ou registo suspensos.
2. Quando a entidade a registar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento, deste requisito teve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento.

ARTIGO 21

Atribuição do registo

1. Para efeitos de atribuição de registo, os interessados devem apresentar um requerimento com os seguintes elementos:
 - a) Documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos referidos no artigo 20 do presente Regulamento;
 - b) Memória justificativa do pedido;
 - c) Descrição da actividade que se propõe desenvolver.
2. Após a recepção de um requerimento, o INCM pode requisitar à entidade a registar, os seguintes elementos adicionais:
 - a) Clarificação de qualquer informação submetida pela entidade a registar;
 - b) Informação complementar considerada pelo INCM como necessária à aceitação do registo.

ARTIGO 22

Conteúdo do registo

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, do registo devem constar, designadamente os seguintes elementos

- a) Identificação da entidade registada;
- b) Identificação do serviço e/ou rede abrangidos pelo registo;
- c) Termos e condições para prestação do serviço;
- d) Condições da prestação dos serviços registados, incluindo se são aplicáveis a tecnologia e faixas de frequências usadas;
- e) Obrigações da entidade registada nos termos dos artigos 23 e 33 do presente Regulamento;
- f) Zona geográfica da actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes — local, regional, nacional ou internacional;
- g) Prazo limite para o início da actividade, nos termos do artigo 28 do presente Regulamento;
- h) Prazo de validade do registo nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;
- i) Taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 23

Obrigações da entidade registada

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 17 da lei, no artigo 33 do presente Regulamento e demais regulamentação específica as entidades registadas estão sujeitas as seguintes obrigações:

- a) Indicação da entidade em cuja rede o serviço se suporta;
- b) Participação financeira no Fundo do Serviço Universal.

ARTIGO 24

Validade dos registos

Os registos terão, conforme os casos, uma validade não superior a cinco anos

ARTIGO 25

Renovação dos registos

1 Mediante pedido da entidade registada, o INCM pode renovar o registo, excepto se durante o termo do prazo do registo, a entidade registada:

- a) Não cumprir com as suas obrigações materiais determinadas no respectivo registo;
- b) Não pagar a respectiva taxa de renovação.

2 O pedido deve ser submetido ao INCM com uma antecedência mínima de um ano antes do termo do prazo do registo

ARTIGO 26

Alteração dos registos

1 Os registos podem ser alterados nos seguintes casos.

- a) Por comum acordo e por escrito, entre o INCM e a entidade registada,
- b) Por iniciativa do INCM, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem obrigações não previstas à data da concessão do registo, de acordo com os princípios do interesse público,
- c) A pedido da entidade registada, o qual deve ser devidamente fundamentado e sujeito a autorização do INCM

2 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior deve o INCM notificar a entidade licenciada da alteração que se pretende introduzir ao registo, concedendo-lhe um prazo de quarenta e cinco dias úteis para que esta se pronuncie.

ARTIGO 27

Transmissibilidade dos registos

1. Os registos são transmissíveis mediante autorização prévia, por escrito, do INCM.

2. O INCM aceitará por norma a transmissão de um registo se este reunir os requisitos constantes no artigo 20 do presente Regulamento

3. A entidade à qual for transmitida o registo deve, sob pena de nulidade da transmissão, reunir os requisitos e elementos estabelecidos nos artigos 20 e 21 do presente Regulamento, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes ao registo.

ARTIGO 28

Início de actividade

A entidade registada deve iniciar a actividade dentro do prazo indicado no respectivo registo.

SECÇÃO III

Frequências

ARTIGO 29

Publicação de frequências

1. O INCM tornará público no *Boletim da República*, até ao final do primeiro trimestre de cada ano o Plano Nacional de Frequências, indicando:

- a) As faixas de frequência e o número de canais já atribuídos a cada entidade licenciada para prestação de serviços públicos nos termos do presente Regulamento;
- b) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das telecomunicações de uso público, bem como as frequências planificadas e respectivos critérios para as telecomunicações privadas,
- c) Um resumo do processo de atribuição das frequências a que se refere a alínea anterior, com indicação das que se encontram reservadas para as telecomunicações de uso público ou para redes privadas a constituir,
- d) Um resumo das frequências que se encontram reservadas para os operadores de serviços de telecomunicações de uso público já licenciados ou redes privadas constituídas

2. Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, devem ser indicadas especificamente as frequências que serão atribuídas no âmbito de concurso, bem como aquelas cuja atribuição se rege pelo princípio da acessibilidade plena.

3. Em caso de reduzida disponibilidade — extrema escassez de espectro radioeléctrico — a atribuição das frequências deve ser decidida por concurso, sendo a sua realização da responsabilidade do INCM.

ARTIGO 30

Frequências das Forças de Defesa e Segurança

As frequências atribuídas às Forças de Defesa e Segurança são excluídas da publicação a que se refere o artigo anterior

ARTIGO 31

Frequências adicionais para telecomunicações de uso público

A atribuição adicional de frequências depende de pedido fundamentado da entidade licenciada, o qual deve ser acompanhado com os seguintes elementos

- a) Memória justificativa do pedido;
- b) Descrição detalhada do projecto que se propõe desenvolver, incluindo um projecto técnico de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a fornecer

ARTIGO 32

Utilização efectiva e eficiente das frequências

1. As frequências atribuídas devem ser efectiva e eficientemente utilizadas de acordo com as condições constantes do acto de atribuição e que determinaram a sua prática.
2. O incumprimento do disposto no número anterior pode determinar a suspensão da licença.
3. No caso do previsto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 37.

CAPÍTULO III

Disposições comuns às entidades licenciadas e registadas

ARTIGO 33

Direitos e obrigações

Sem prejuízo do estabelecido na Lei, no presente Regulamento e demais legislação aplicável, as entidades licenciadas e registadas têm o direito e obrigação de desenvolver as suas actividades nos termos constantes do seu respectivo registo ou licença, nomeadamente:

- a) Oferecer o serviço com níveis de qualidade adequados;
- b) Oferecer o serviço de uma forma continuada;
- c) Interoperabilidade dos serviços;
- d) Garantir a protecção de dados e o sigilo das comunicações;
- e) Estar em conformidade com os planos de ordenamento do território e observar as limitações inerentes à protecção do ambiente e de propriedade e o acesso a domínios públicos e privados;
- f) Estar em conformidade com o plano nacional de numeração e uso eficaz e eficiente dos números atribuídos;
- g) Participar no desenvolvimento de infra-estruturas sociais na comunidade onde se encontra inseridas;
- h) Cooperar no respeitante à intercepção legal das comunicações nos termos do artigo 35 do presente Regulamento;
- i) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelo INCM;
- j) Facultar a verificação dos equipamentos, fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições decorrentes do registo ou da licença, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação;
- k) Negociar de boa fé com outros operadores e prestadores de serviços e obedecer a qualquer processo de resolução de litígios estabelecido pelo INCM;
- l) Não tomar parte e nem usar práticas ou comportamento anti-competitivo;
- m) Não proibir a revenda dos seus serviços e/ou rede licenciada;
- n) Observar quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição do registo ou licença, ou outra legislação ou regulamentação aplicável.

ARTIGO 34

Protecção dos consumidores

1. Os contratos celebrados entre as entidades licenciadas e registadas e os consumidores devem respeitar as leis e regulamentação aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 33 da Lei e no presente Regulamento.
2. Os serviços prestados não podem ser suspensos sem que as entidades licenciadas e registadas informem os consumidores com a devida antecedência.
3. Em caso de mora pelo consumidor do pagamento dos serviços prestados, que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o consumidor ter sido notificado.
4. Os contratos de adesão devem ser submetidos à aprovação prévia do INCM.
5. A facturação correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações prestados deve ser detalhada, sempre que solicitada pelos respectivos consumidores.
6. O pagamento do serviço prestado pelas entidades licenciadas e registadas será baseado na apresentação da factura ao consumidor, excepto se entre os consumidores e as entidades licenciadas ou registadas tiverem sido acordadas outras formas de cobrança.
7. As entidades licenciadas e registadas devem notificar os seus consumidores com pelo menos quinze dias de antecedência de quaisquer alterações de preços e/ou da extinção do serviço.
8. A notificação a que se refere o número anterior, pode ser feita, dependendo do tipo de serviço, quer por contacto directo ou por anúncio nos jornais e órgãos de informação social de maior circulação ou audição.

ARTIGO 35

Sistema de intercepção legal

As entidades licenciadas e registadas, em conformidade com o artigo 36 da lei, estão obrigadas a cooperar com as autoridades legalmente competentes no que respeita à intercepção legal de comunicações.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

ARTIGO 36

Fiscalização

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento dos termos e condições do presente Regulamento, através dos seus agentes devidamente credenciados.
2. Os agentes referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções.

ARTIGO 37

Incumprimento

1. Quando as entidades licenciadas ou registadas não cumpram quaisquer das condições previstas no presente Regulamento, o INCM pode suspender, até o máximo de dois anos, ou cancelar as licenças ou registos, sem prejuízo das multas aplicáveis.
2. Previamente à suspensão ou cancelamento, deve o INCM informar quais as medidas necessárias à correcção da situação, quando o incumprimento seja susceptível de reparação, fixando um prazo não inferior a 15 dias úteis para que a entidade se pronuncie.

3 As medidas impostas pelo INCM para correcção da situação devem ser cumpridas dentro de um prazo a determinar pelo INCM

4 Quando a entidade não cumprir as medidas impostas pelo INCM dentro do prazo estabelecido, o registo ou a licença serão cancelados

5 Sempre que durante o período de suspensão de um registo ou de uma licença as entidades cumpram as medidas necessárias à regularização da situação, compete ao INCM dentro de um prazo por si determinado, levantar a suspensão.

ARTIGO 38

Infracções e multas

Compete ao INCM, por Resolução, propor e ajustar as multas e outras sanções aplicáveis por incumprimento dos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 39

Serviço fixo de telefone

1 Não será atribuída licença para a prestação do serviço fixo de telefone a nenhuma outra entidade que não seja a empresa TDM ou a empresa que resultar da sua privatização durante o período de exclusividade.

2 Na eventualidade de a empresa TDM ou a entidade resultante da sua privatização não cumprir com os termos e condições constantes da licença, o INCM pode cancelar os seus direitos de exclusividade antes do período estabelecido

ARTIGO 40

Direitos adquiridos

1 As licenças e registos atribuídos nos termos do Decreto n.º 22/97, de 22 de Junho e do Decreto n.º 23/97, de 22 de Junho, permanecerão em vigor, sem prejuízo das alterações resultantes do presente Regulamento.

2. Compete ao INCM proceder às alterações necessárias das licenças e registos já emitidas, sem a cobrança de qualquer taxa administrativa, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação do presente Regulamento.

Decreto n.º 34/2001

de 6 de Novembro

Com a liberalização das telecomunicações, a interligação serve de suporte físico e lógico necessário para garantir a comunicação entre utilizadores finais de redes e serviços do mesmo ou de diferentes operadores e ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações.

Assim, no âmbito do desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea e), n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Interligação, em anexo, e que é parte integrante do presente decreto.

Art 2 São revogados os dispositivos legais que contrariem o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento de Interligação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, deve-se entender por:

1. Acesso — Disponibilização de facilidades, infra-estruturas e serviços acessíveis, a outras entidades licenciadas ou registadas, tendo por objectivo a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

2. Acesso Partilhado ao Sistema Fixo de Acesso de Assinante (SFAA) — Acesso de uma entidade licenciada ou registada ao SFAA de um OPS, autorizando-a a usar o espectro de frequência de banda não vocal dos meios de transmissão físicos ou por cabo, continuando o OPS a prestar o serviço telefónico fixo ao público

3. Acesso Totalmente Separado ao SFAA — Acesso de uma entidade licenciada ou registada ao SFAA de um OPS, autorizando-a a usar a totalidade do espectro de frequências do meio de transmissão físicos ou por cabo.

4. Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (INCM) — É a Autoridade Reguladora dos Sectores Postal e de Telecomunicações.

5. Circuito alugado — Meio de telecomunicações de uma rede pública que proporciona a transmissão transparente entre pontos terminais sem funções de comutação.

6. Co-colocação — Disponibilização de espaço físico e facilidades técnicas de um OPS que são necessárias para acomodar razoavelmente e ligar equipamentos de outra entidade licenciada.

7. Custos Prospectivos Incrementais a Longo Prazo (CPILP) — Custos aplicados a longo prazo pela oferta de facilidades ou serviços, sendo o CPILP calculado com base no conceito de custos projectados empregando tecnologia actual, os melhores preços e níveis eficazes de desempenho, onde a receita deve ter em conta o investimento e a taxa de retorno.

8. Entidade Licenciada — Pessoa colectiva à qual o INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e a estabelecer e utilizar uma rede de telecomunicações nos termos da legislação aplicável;

9. Entidade Registada — Pessoa singular ou colectiva à qual o INCM emitiu um registo para prestação um serviço de telecomunicações de uso público, nos termos da legislação aplicável;

10. Facilidades Essenciais — Facilidades de uma rede de telecomunicações públicas ou um serviço de telecomunicações de uso público que são exclusiva ou predominantemente oferecidas por um único operador ou um número limitado de operadores ou prestadores de serviços e que, por razões económicas ou técnicas, não é viável a sua substituição com a finalidade de prestar serviços de telecomunicações de uso público.

11. Interligação — Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

12. Interoperabilidade — Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas

13. Lei — Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

14. Ministro — Ministro que, em representação do Governo, tem à sua tutela o sector das comunicações.

15. Operador com Posição Significativa (OPS) — Operador que dispõe de um poder e capacidade de influenciar as condições do mercado face as actividades dos outros operadores.

16. Operador de Telecomunicações — Pessoa colectiva que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública comutada e/ou preste serviços de telecomunicações ao público.

17. Ponto de Interligação — Ponto físico onde a rede de um operador está ligada à rede de outro operador para entrega e recepção do tráfego de telecomunicações.

18. Proposta de Referência de Interligação (PRI) — Documento onde se apresentam questões relacionadas com o preço, termos e condições, segundo as quais um OPS permitirá acesso e interligação à sua rede pública de telecomunicações.

19. Rede Básica de Telecomunicações — Rede de suporte ao Serviço Fixo de Telefone.

20. Rede de Transmissão — Conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento.

21. Rede Privativa de Telecomunicações — Sistema que suporta apenas serviços privativos de telecomunicações.

22. Rede pública de telecomunicações — Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

23. Serviço de telecomunicações móveis — Serviço de telecomunicações que permite a comunicação entre um utilizador final, usando um equipamento terminal móvel, e outro através de um equipamento terminal ligado à uma rede pública de telecomunicações.

24. Serviço Fixo de Telefone — Oferta, ao público em geral, do transporte endereçado da voz em tempo real, por intermédio da rede ou redes telefónicas fixas, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal, comunicar com outro ponto terminal.

25. Serviço Universal — Conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico equilibrado.

26. Sistema Fixo de Acesso de Assinante — (SFAA) — Conjunto de meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto, situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento.

27. Telecomunicação — Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons, ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

28. Telecomunicações de uso público — Serviço de telecomunicações fornecidos ao público em geral.

29. Telecomunicações Privativas — Serviços de telecomunicações destinadas a uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

30. Utilizador — Pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita um serviço de telecomunicação de uso público.

31. Utilizador final — Utilizador que não presta um serviço de telecomunicações de uso público ou opera uma rede pública de telecomunicações.

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e objectivos

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição do regime de acesso e interligação de redes públicas de telecomunicações.

ARTIGO 3

Âmbito

1. O presente Regulamento é aplicável aos serviços de telecomunicações de uso público e às redes públicas de telecomunicações.

2. O presente Regulamento não se aplica a serviços e redes privativas de telecomunicações.

3. Não é permitida a interligação de serviços e redes privativas com redes públicas de telecomunicações.

ARTIGO 4

Objectivos do regime de interligação

Os objectivos do presente Regulamento são:

- Estabelecer um regime de interligação transparente de redes dos operadores, promovendo a concorrência;
- Garantir a interoperabilidade de serviços;
- Garantir regras básicas de relacionamento, mediante a adopção do modelo PRI, que permitam negociações comerciais para obtenção de contratos de interligação entre as partes;
- Fomentar o investimento e propiciar a utilização eficaz da infra-estrutura existente, estabelecendo preços razoáveis de interligação;
- Adoptar e aplicar os princípios de interligação inseridos no Documento de Referência Regulamentar do Acordo sobre Telecomunicações Básicas da Organização Mundial do Comércio — OMC.

SECÇÃO II

Princípios e obrigações do regime de interligação

ARTIGO 5

Direitos e obrigações gerais

1. As entidades licenciadas para estabelecer e operar redes de telecomunicações públicas podem interligar-se directamente.

2. As entidades licenciadas obrigam-se a negociar e a implementar a interligação.

3. As entidades licenciadas para estabelecer e operar redes de telecomunicações públicas estão sujeitas a obrigações comuns, conforme o estabelecido no artigo 18 do presente Regulamento.

4. As entidades licenciadas que são designadas de OPS estão sujeitas às obrigações gerais e específicas, estabelecidas nos artigos 7, 10 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Operadores com posição significativa

1. O INCM pode designar os OPS para os mercados específicos de telecomunicações relativos ao acesso e à interligação.

2. O INCM pode designar uma entidade licenciada como OPS num mercado específico de telecomunicações bem como noutra mercado de telecomunicações correlacionado.

3. O INCM deve, periodicamente, realizar um estudo dos mercados no sector das telecomunicações cujas características justifiquem a imposição das obrigações constantes do artigo 7 do presente Regulamento designadamente:

- Ligação à rede básica de telecomunicações;

- b) Acesso à rede básica de telecomunicações, incluindo acesso separado ao SFAA,
- c) Originação de chamadas na rede básica de telecomunicações,
- d) Terminação de chamadas na rede básica de telecomunicações,
- e) Serviços de trânsito na rede básica de telecomunicações,
- f) Ligação à rede móvel de telecomunicações;
- g) Acesso à rede móvel de telecomunicações;
- h) Originação de chamadas nas redes móveis de telecomunicações;
- i) Terminação de chamadas nas redes móveis de telecomunicações;
- j) Serviços de trânsito nas redes móveis de telecomunicações;
- k) Oferta de circuitos alugados aos utilizadores finais,
- l) Oferta de circuitos alugados a outras entidades licenciadas ou registadas

4 O INCM, com base na análise, determina quais os mercados de telecomunicações indicados no número anterior que são efectivamente competitivos.

5 As obrigações constantes no artigo 7 do presente Regulamento não se aplicam nos casos de mercados efectivamente competitivos.

6 O INCM pode designar um ou mais OPS para os mercados considerados efectivamente não competitivos.

7 O INCM pode designar o OPS baseando-se, entre outros, nos critérios seguintes:

- a) Participação no mercado;
- b) Disposições de exclusividade, legais ou regulamentares,
- c) Controlo das facilidades essenciais,
- d) Superioridade tecnológicas,
- e) Acesso fácil ou privilegiado a mercados de capitais/recursos financeiros,
- f) Diversificação de produtos/serviços;
- g) Rede desenvolvida de distribuição e de vendas;
- h) Inexistência de concorrência.

8. O INCM deve anualmente rever o mercado e determinar o OPS.

ARTIGO 7

Obrigações gerais do OPS

O OPS está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Permitir, a qualquer entidade licenciada ou registada, a interligação à sua rede pública de telecomunicações, o acesso e a utilização das suas instalações;
- b) Preparar e submeter a PRI ao INCM para aprovação, segundo a qual o OPS permitirá o acesso e a interligação à sua rede pública de telecomunicações de uma forma não discriminatória;
- c) Estabelecer a estrutura e o nível de preços de acesso e interligação com base nos CPILP;
- d) Manter contas separadas para as actividades inerentes à oferta de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público;
- e) Disponibilizar ou tornar acessível a informação da PRI aprovada.

ARTIGO 8

Competências

No âmbito da interligação, compete ao INCM:

- a) Emitir e publicar normas que visam implementar as

disposições de interligação determinadas na Lei, no presente Regulamento e demais legislação aplicável,

- b) Impôr as obrigações de interligação estabelecidas na Lei, no presente Regulamento e demais legislação aplicável, incluindo o estabelecimento dos respectivos termos e condições;
- c) Indicar o OPS de acordo com o artigo 6 do presente Regulamento;
- d) Indicar as facilidades essenciais, de acordo com o artigo 13 do presente Regulamento,
- e) Intervir e mediar as disputas de interligação pré e pós-contrato, de acordo com artigo 20 do presente Regulamento;
- f) Impôr o acesso e a interligação de acordo com o artigo 20 do presente Regulamento;
- g) Aprovar, alterar ou ajustar a estrutura e nível dos preços de interligação dos OPS, de acordo com o presente Regulamento,
- h) Estabelecer especificações e normas técnicas nacionais relacionadas com o acesso e a interligação

ARTIGO 9

Publicação

1 O INCM deve assegurar que os OPS disponibilizem ou tornem acessível as informações relativas às PRI aprovadas

2. O INCM deve tornar pública para a consulta a existência dos registos actualizados de todas as PRI e contratos de interligação aprovados

3 O INCM deve publicar anualmente, no *Boletim da República*, os mercados de telecomunicações indicados, os nomes dos OPS bem como as especificações e normas técnicas nacionais relacionadas com o acesso e a interligação aprovados

CAPÍTULO II

Obrigações específicas dos operadores com posição significativa

ARTIGO 10

Processo da proposta de referência de interligação

1. Os OPS devem preparar e apresentar uma PRI ao INCM para aprovação, tendo em conta o seguinte processo:

- a) Apresentar a PRI num período máximo de dois meses após a entrada em vigor do presente Regulamento,
- b) Aprovar a PRI, num período máximo de quatro meses após a publicação do presente Regulamento a qual o OPS deve ficar vinculado

2. O INCM pode solicitar ao OPS informações adicionais ou os esclarecimentos relativos à PRI.

3. O INCM pode consultar outros sectores económicos bem como o público em relação à PRI apresentada.

4. Por determinação do INCM as PRI subsequentes devem ser apresentadas para a aprovação pelo menos uma vez de dois em dois anos.

5. O INCM estabelecerá, por resolução, modelos para a aplicação geral e uniforme em relação às PRI

ARTIGO 11

Conteúdo da proposta de referência de interligação

1. A PRI deve ter os elementos ou facilidades de redes suficientemente separados de forma a que o utilizador não tenha de pagar por aqueles que não são necessários para a prestação do serviço de telecomunicações de uso público, e deve conter a descrição dos componentes da oferta, termos e condições inerentes, incluindo a estrutura e o nível de preços.

2. A PRI deve, normalmente, conter informação pormenorizada relativa às seguintes questões:

- a) Termos e condições da ligação à respectiva rede;
- b) Termos e condições de acesso e utilização das facilidades essenciais, em conformidade com o artigo 12 do presente Regulamento;
- c) Requisitos relacionados com a atribuição e utilização de recursos de numeração, incluindo o acesso a serviços de listas telefónicas e de emergência;
- d) Condições de pagamento, incluindo processos de facturação;
- e) Especificações de sinalização;
- f) Identificação dos pontos de interligação, incluindo a capacidade de cada comutador de interligação, termos e condições de co-colocações;
- g) Normas técnicas de interligação;
- h) Condições dos ensaios de interoperacionalidade;
- i) Contactos para questões de interligação;
- j) Definição e limitação de responsabilidade e indemnizações;
- k) Processo de resolução de litígios, de acordo com a Lei e demais legislação aplicável;
- l) Duração e negociação dos acordos;
- m) Estimativa e medição do tráfego;
- n) Funções de gestão da rede;
- o) Indicadores de qualidade de serviço.

3. Para efeitos do número anterior, as alíneas não aplicáveis devem ser indicadas e justificadas no contrato de interligação.

ARTIGO 12

Acesso a facilidades essenciais

1. O INCM indicará as facilidades essenciais que o OPS deve possuir para permitir o acesso e a utilização de redes de telecomunicações públicas a outra entidade licenciada.

2. Os OPS devem incluir, na PRI, informações pormenorizadas relacionadas com cada facilidade essencial, nos termos do artigo seguinte.

3. Os OPS devem oferecer as facilidades essenciais aos utilizadores, idênticas às oferecidas para os seus próprios serviços ou às suas companhias associadas, com iguais condições e períodos de tempo.

4. Os OPS devem cobrar preços de acesso às facilidades essenciais com base nos CPILP, nos termos do presente Regulamento.

5. O INCM pode consultar o sector e o público sobre questões relacionadas com o acesso às facilidades essenciais.

ARTIGO 13

Lista de facilidades essenciais

O INCM deve indicar as facilidades essenciais tomando como base as seguintes:

- a) Acesso à rede básica de telecomunicações, incluindo acesso separado ao SFAA;
- b) Transmissão entre comutadores;
- c) Serviços de apoio ao cliente nomeadamente, serviços de emergência, informação de encaminhamento, serviços assistidos de listas telefónicas, entre outros;
- d) Serviços de facturação, cobrança e informação;
- e) Comutação;
- f) Sinalização para transmissão entre comutadores;
- g) Serviços de co-colocação;
- h) Acesso a elementos auxiliares, nomeadamente direito de passagem, vias, postes, torres, abastecimento de energia e outras infra-estruturas;

- i) Acesso a redes de telecomunicações móveis;
- j) Oferta de circuitos alugados aos utilizadores finais;
- k) Oferta de circuitos alugados a outras entidades licenciadas e registadas.

ARTIGO 14

Acesso separado

1. Os OPS no mercado devem satisfazer, os pedidos dos utilizadores relativamente ao Acesso Partilhado do SFAA, mediante condições transparentes, justas e não discriminatórias.

2. Os pedidos só podem ser recusados com base em critérios objectivos, relacionados com a viabilidade técnica ou a necessidade de manter a integridade da rede.

3. Em caso de recusa, pode o requerente encaminhar o caso para o processo de resolução de litígios, segundo a Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 15

Metodologia de preços

1. O INCM deve aprovar, modificar ou ajustar a estrutura e nível de preços de acesso e de interligação dos OPS, com base, entre outros, nos objectivos seguintes:

- a) Incentivar a concorrência;
- b) Apresentar os indicadores económicos que promovam decisões sobre o investimento;
- c) Possibilitar a recuperação razoável de custos aos OPS.

2. Será utilizado o cálculo dos preços de acesso e interligação baseados em custos prospectivos incrementais a longo prazo tendo em conta a metodologia CPILP.

3. O INCM estabelecerá normas para a aplicação uniforme de metodologias de elaboração dos CPILP que, uma vez aprovados, devem ser usados por todos os OPS.

4. O INCM indicará quais os serviços essenciais de interligação dos OPS que serão prestados com base na metodologia de CPILP.

5. O INCM deve indicar quais são os serviços essenciais de interligação, não havendo essa indicação, devem ser considerados os seguintes:

- a) Originação de chamadas na rede básica de telecomunicações;
- b) Terminação de chamadas na rede básica de telecomunicações;
- c) Serviços de trânsito na rede básica de telecomunicações;
- d) Originação de chamadas em redes de telecomunicações móveis;
- e) Terminação de chamadas em redes de telecomunicações móveis;
- f) Serviços de trânsito em redes de telecomunicações móveis.

ARTIGO 16

Implementação de preços

1. Os OPS devem incluir na sua PRI a estrutura e o nível de preços de acesso e interligação, de acordo com os artigos 13 e 15 do presente Regulamento.

2. Os OPS devem apresentar, num período de 30 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, a estrutura e o nível de preços de acesso e interligação baseados nos CPILP.

3. Os OPS, para efeitos do número anterior, devem submeter ao INCM, a proposta de estrutura detalhada para cálculo de preços, 12 meses antes da apresentação de preços de acesso e interligação baseados nos CPILP.

4. O INCM pode solicitar ao OPS informações suplementares ou esclarecimentos em relação à proposta de estrutura detalhada para o cálculo de preços de acesso e interligação.

5 No período de 3 meses após a apresentação da proposta de estrutura detalhada para o cálculo de preços de acesso e interligação, o INCM deve apresentar a sua decisão.

6. O OPS, antes de vigorar o estabelecido no n.º 2 do presente artigo, deve submeter ao INCM, dentro de 3 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, para a aprovação, fixação ou modificação, os preços de acesso e interligação baseados numa metodologia de aproximação a preços eficientes, considerando os *benchmarks* apropriados da região ou de nível internacional

ARTIGO 17

Separação de contas

1. Os OPS devem efectuar contabilidade separada para a actividade de interligação e para as outras actividades de telecomunicações, devendo a primeira incluir os serviços de interligação prestados à própria entidade e os serviços prestados a outras entidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade separada deve identificar todos os factores de custo e receitas devendo ser apresentadas anualmente ao INCM.

3 O INCM pode estabelecer, por resolução, a aplicação uniforme de separação de contas que devem ser usadas por todos os OPS.

4 Os OPS devem, para efeitos do n.º 1 do presente artigo, submeter dentro de nove meses, para aprovação do INCM, uma proposta de estrutura de cálculo detalhada para a implementação da separação de contas, a qual o INCM tomará uma decisão no prazo de noventa dias

CAPÍTULO III

Disposições comuns

ARTIGO 18

Obrigações comuns

1. As entidades licenciadas e registadas estão sujeitas às seguintes obrigações comuns:

- a) Estabelecer o contrato de interligação com as entidades licenciadas e registadas em relação à prestação de serviços de interligação e/ou acesso, nos termos do artigo 19 do presente Regulamento;
- b) Fornecer ao INCM, a pedido e dentro do limite de tempo requerido, as informações pormenorizadas financeira e de tráfego;
- c) Respeitar o princípio de não discriminação em relação à interligação;
- d) Respeitar a confidencialidade das informações disponíveis nas negociações e contratos de interligação, assim como a confidencialidade das informações transmitidas e/ou conservadas como resultado da interligação;
- e) Encaminhar o tráfego de/ou para outras entidades licenciadas ou as Registadas sem qualquer restrição;
- f) Proporcionar a interligação de forma continuada e sujeita a norma de qualidade de serviço estabelecida pelo INCM,
- g) Oferecer serviços de trânsito de interligação;
- h) Implementar as medidas necessárias de forma a garantir a segurança e integridade do funcionamento da rede, incluindo situações de emergência, nomeadamente: condições climatéricas extremas, terramotos, inundações, trovoadas ou incêndios.

2. As entidades licenciadas e registadas estão ainda obrigadas a observar as normas técnicas de interface e interligação aprovadas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) Normas do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações — *ETSI* ou do Comité Europeu de Normalização — *CEN*, Comité Europeu de Normalização Electrotécnica — *CEN/Cenelec*,

- b) Normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações — *UIT*, a Organização Internacional de Normalização — *ISO* ou a Comissão Electrotécnica Internacional — *CEI*,
- c) Normas ou recomendações da organização regional das telecomunicações, *Telecommunications Regulatory Association of Southern Africa* — *TRASA*,
- d) Normas ou recomendações do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade — *INNOQ*;
- e) Normas emitidas pelo INCM

ARTIGO 19

Contratos de interligação

1. A interligação e o acesso devem reger-se por um contrato de interligação entre as partes.

2 Os contratos de interligação representam acordos contratuais alcançados entre as partes para efeitos de interligação e acesso

3. O processo de garantia de um contrato de interligação abrange, entre outras, a negociação comercial entre as partes e, se necessário, a arbitragem pelo INCM.

4. No caso em que uma das partes é um OPS, o contrato de interligação deve, no mínimo, conter informação pormenorizada, em conformidade com os artigos 11 e 12 do presente Regulamento.

5. Os contratos de interligação devem ser apresentados ao INCM 15 dias antes da respectiva data de entrada em vigor.

6. O INCM pode apenas alterar as disposições de um contrato de interligação quando:

- a) Sejam contrárias à lei ou demais legislação aplicável;
- b) Sejam incompatíveis com as disposições relacionadas com a PRI aprovada, quando uma das partes é um OPS.

ARTIGO 20

Processo geral de obtenção da interligação

1. O processo geral de obtenção do contrato de interligação constará do seguinte

- a) O solicitante de interligação deve apresentar um pedido à parte com quem deseja interligar-se;
- b) O solicitante deve depositar uma cópia do pedido de interligação no INCM três dias úteis após à sua entrega ao solicitado.

2. O pedido de interligação deve, no mínimo, conter a informação relacionada com o seguinte:

- a) Licença do solicitante para operar redes e/ou prestar serviços;
- b) Capacidade e tecnologia em cada ponto de interligação solicitado;
- c) Especificação técnica da interface, incluindo estimativas de tráfego durante três anos, e tipos de serviço a oferecer;
- d) Calendário para a interligação e estabelecimento do tráfego em cada ponto de interligação;
- e) Requisitos da co-colocação;
- f) Características técnicas do equipamento de comutação e transmissão a ser utilizados pelo solicitante em cada ponto de interligação;
- g) O período de negociação deve ter uma duração máxima de sessenta dias úteis, a partir da data em que o solicitante apresenta o pedido de interligação.

3. No período de negociação, qualquer das partes pode solicitar ao INCM a intervenção para a conclusão do Contrato de Interligação, nomeadamente:

- a) Resolver determinados litígios inerentes ao Contrato de Interligação;
- b) Resolver questões não constantes do Contrato de Interligação.

4. O INCM deve, após o período de negociação, actuar como mediador entre as partes visando a realização de um acordo no período de vinte dias úteis.

5. Nos primeiros cinco dias úteis do período de mediação, cada uma das partes deve submeter um relatório resumindo o processo de negociação, assim como os aspectos onde existam ou não acordos.

6. Durante o período de mediação, se nenhum contrato de interligação for assinado, o INCM deve impôr a interligação.

ARTIGO 21

Custos Iniciais de Interligação

1. Os contratos de interligação devem discriminar os custos iniciais relacionados com a implementação da interligação e os custos operativos relacionados com a prestação de serviços de interligação.

2. As disposições relacionadas com os custos operativos de interligação estão definidas no artigo 22 do presente Regulamento.

3. As disposições relacionadas com a recuperação de custos iniciais de interligação são as abaixo mencionadas, salvo nos casos em que exista uma disposição contrária acordada no Contrato de Interligação:

- a) O solicitante é obrigado a pagar os seus próprios custos para alcançar qualquer ponto de interligação do solicitado;
- b) O solicitante obriga-se também a pagar ao solicitado pela utilização das suas facilidades, incluindo a co-colocação, necessárias para a interligação.

4. No caso em que o solicitado seja OPS:

- a) Os custos próprios para realizar a interligação, num ponto de interligação previsto no PRI, devem ser suportados pelo OPS;
- b) O solicitante é obrigado a pagar ao OPS, de forma aceitável, os custos de construção, entre outros, efectuados num ponto de interligação não previsto no PRI.

ARTIGO 22

Custos operativos de Interligação

1. As entidades licenciadas têm o direito de receber uma remuneração razoável pela prestação de serviços de interligação.

2. Salvo disposição em contrário previsto no contrato de interligação, a entidade licenciada cuja rede origina as telecomunicações é responsável pelo seguinte:

- a) Facturação e cobrança ao utilizador final;
- b) Pagamento de uma taxa de terminação de telecomunicações;
- c) Pagamento de uma taxa de trânsito de telecomunicações.

3. A entidade licenciada cuja rede origina as telecomunicações tem direito a manter uma parte do montante facturado aos utilizadores finais, de acordo com o previsto no PRI ou no contrato de interligação.

4. As entidades licenciadas podem aderir a outras disposições de pagamento entre empresas de telecomunicações, incluindo planos do tipo *Sender Keep All* ("SKA").

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

ARTIGO 23

Fiscalização

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo INCM.

2. Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3. Os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24

Incumprimento de obrigações

O incumprimento de obrigações constitui violação e está sujeito a multas referidas no artigo seguinte.

ARTIGO 25

Infracções e multas

Compete ao INCM, propor e ajustar multas e outras sanções aplicáveis por incumprimento dos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26

Interligação entre operadores

Tendo em conta o previsto no artigo 19 do presente Regulamento todas as entidades licenciadas ou registadas devem apresentar os respectivos contratos de interligação ao INCM, no período de quatro meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 27

OPS actual

Tendo em consideração a actual estrutura de mercado de telecomunicações em Moçambique, o OPS é a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique E.P.